



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074364-48.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MICHEL JACQUES STEPHANE BONHOMME (JUSTIÇA GRATUITA) e JACQUES BERNARD HENRI BONHOMME (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SOBLOCO CONSTRUTORA S/A, PRAIAS PAULISTAS S/A e COMPANHIA FAZENDA ARACAU.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1074364-48.2022.8.26.0100
26ª Câmara de Direito Privado

APELANTES: MICHEL JACQUES STEPHANE BONHOMME E
JACQUES BERNARD HENRI BONHOMME

APELADOS: SOBLOCO CONSTRUTORA S/A, PRAIAS PAULISTAS S/A
E COMPANHIA FAZENDA ARACAU

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: 1. Locação de imóvel - *Querela nullitatis insanabilis* – Pedido de declaração de inexistência de sentença baseado na suposta ausência de capacidade postulatória do então causídico dos aqui autores, o ora corréu Valdir, para fulminar a existência daquelas demandas – Alegação de indícios de falsidade do diploma de técnico em contabilidade, proveniente da Escola Cruzeiro do Sul de Santos/SP, que possibilitou o mencionado corréu ingressar na Faculdade de Direito de Mogi das Cruzes/SP e, posteriormente, nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe que sustenta a tese de ausência de capacidade postulatória.

2. Indiscutível habilitação do então causídico, porém, na OAB de um dos Estados da Federação - Não noticiada nestes autos qualquer invalidação ou cassação da inscrição por qualquer motivo, que seria pressuposto para iniciar o ajuizamento desta querela – Inexistência de premissa para discutir se a ausência de capacidade postulatória implicaria vício insanável de existência do processo, passível de declaração em ação desta natureza – Insuficiência das indicações de possíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1074364-48.2022.8.26.0100
26ª Câmara de Direito Privado

irregularidades na obtenção do certificado relativo ao curso de contabilidade para a admissão da ação proposta – Eventuais prejuízos causados pelo aqui corréu e então advogado não invalida os processos relacionados pelos demandantes pela intervenção daquele – Sentença de indeferimento da inicial mantida – Apelo improvido.

VOTO Nº 52.617
(processo digital)

A r. sentença de fls. 581/583, cujo relatório é ora adotado, indeferiu a inicial da ação declaratória de inexistência de sentença cc reparação de danos e exibição de documentos relativa a locação de imóvel. Apelaram os autores, a fls. 600/631, discorrendo sobre a pretérita relação locatícia com as corrés Sobloco Construtora, Praias Paulistas e Cia. Fazenda Acaraú, sobre os investimentos no bem locado bem como sobre o patrocínio infiel do corréu Valdir que, em conluio com aquelas, que contribuíram para a queda do faturamento e inadimplência de locativos e, processualmente, orientou decisões judiciais equivocadas, desistindo de ação renovatória a que tinham legítimo direito e promoveu defesa ineficiente em ação de despejo cc cobrança de aluguéis, embargos de retenção por benfeitorias e outras, culminando com a demolição da respectiva construção, claramente porque os autores eram um empecilho aos negócios mais lucrativos às corrés. Discorreram, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1074364-48.2022.8.26.0100
26ª Câmara de Direito Privado

acerca de indícios de falsidade do diploma de Técnico de Contabilidade que viabilizou o ingresso do corréu Valdir na Faculdade de Direito e posterior ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados, em Unidade Federativa diversa daquela onde ele residia e foi condenado em diversos procedimentos disciplinares, tudo para concluir que não possuía capacidade postulatória, assim afrontando os pressupostos processuais de existência dos processos mencionados. Insurgem-se contra a decisão de que a via correta seria a ação rescisória, e não anulatória. O presente recurso restringe-se à tese de vício insanável da inexistência contido nas decisões judiciais proferidas na ação de despejo nº 583.00.2007.194049-9, na execução de aluguéis nº 0137623-88.2009.8.26.0100, na ação renovatória nº 583.00.2006.138778-4 e nos incidentes correlatos. A capacidade postulatória é pressuposto de existência do processo, na espécie verificada pela ausência da qualidade efetiva de advogado do réu Valdir, porquanto sua licença encontra-se contaminada tanto por seu diploma falsificado do Ensino Médio, como pela fraude à Lei para inscrever-se em Sergipe. Há outras contradições na sentença porque não há possibilidade de propositura de ação rescisória; e porque contraria a própria decisão de fls. 439, que havia determinado a emenda da inicial tão somente para “tornar certos e determinados os pedidos 'b' e 'c'”. Asseveram os autores que sequer tiveram acesso concreto e efetivo à prestação jurisdicional, como lhes assegura a Constituição Federal, pois tiveram seus interesses defendidos apenas sob o aspecto formal, e não material, participando de uma verdadeira farsa processual. Defendem, sob o prisma processual, que a *querela nullitatis insanabilis* (ação declaratória de inexistência de sentença) é alicerçada em vício insanável que compromete a própria existência da relação jurídico-processual, daí por que inexistente prazo decadencial para o exercício do direito de ação, diversamente do que se observa na ação rescisória, referida pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1074364-48.2022.8.26.0100
26ª Câmara de Direito Privado

sentença impugnada. Insistem na anulação de todas as decisões e sentenças proferidas nos processos nº 583.00.2007.194049-9 (nº CNJ 0194049-91.2007.8.26.0100 – 35ª Vara Cível do Foro Central), 0137623-88.2009.8.26.0100 (1ª Vara Cível do Foro Central), 583.00.2009.132842-3 (35ª Vara Cível do Foro Central), 583.00.2010.105528-4 (35ª Vara Cível do Foro Central), 583.00.2006.138778-4 (8ª Vara Cível do Foro Central) e nos incidentes correlatos. Pedem a antecipação de tutela recursal.

Processado o recurso, subiram os autos com contrarrazões, sobrevindo o recebimento do reclamo.

Os autos foram redistribuídos por prevenção a este relator por força da determinação de fls. 733.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação declaratória de *querela nullitatis insanabilis* cc reparação de danos e exibição de documentos, cuja inicial foi indeferida, insistindo os autores em seu recurso apenas quanto ao pedido declaratório de inexistência de sentença.

Para isso, sustentam a ausência de capacidade postulatória do então causídico e corréu Valdir, que patrocinava seus interesses nas ações mencionadas, o qual não possuía a referida capacidade postulatória, o que fulminaria a existência daquelas demandas e da respectiva sentença, daí o cabimento da presente *querela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1074364-48.2022.8.26.0100
26ª Câmara de Direito Privado

nullitatis insanabilis.

Defendem a ausência de capacidade postulatória do corréu Valdir com base no fato de que o respectivo diploma de técnico em contabilidade, proveniente da Escola Cruzeiro do Sul de Santos/SP, possibilitou ingressar na Faculdade de Direito UMC (Mogi das Cruzes/SP) e, posteriormente, nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe, contém veementes indícios de falsidade, conforme discorreram a partir de fls. 13 e seguintes.

Mas há desvio de perspectiva dos apelantes, porque à toda evidência, o então patrono dos ora apelantes estava, como permaneceu até aqui, habilitado a advogar, sendo indiscutível que estava inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em uma das Unidades da Federação.

Em nenhum momento foi noticiado nos autos através de certidão da Ordem dos Advogados de Sergipe que essa inscrição tenha sido invalidada ou cassada por qualquer motivo, o que, eventualmente, seria pressuposto para o ajuizamento desta querela para, aí sim, discutir-se se a ausência de capacidade postulatória implicaria vício insanável de existência do processo passível de declaração em ação desta natureza.

É verdade que há nos autos várias indicações de possíveis irregularidades na obtenção do certificado relativo ao curso de contabilidade, mas esse possível aspecto não é suficiente para a admissão da ação proposta, cuja inicial foi oportuna e bem inadmitida pela r. sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1074364-48.2022.8.26.0100
26ª Câmara de Direito Privado

Na verdade, bem ou mal, os autores desta ação foram devidamente representados por advogado inscrito dos quadros da advocacia e se este a eles causou prejuízos, pendentes de verificação, cabe-lhe eventualmente o respectivo ressarcimento.

Mas essa circunstância, por si, não invalida os processos relacionados pelos demandantes nas suas intervenções neste processo pois aqueles feitos, pelas razões apontadas, subsistem no mundo jurídico e não padecem de vícios que justifiquem as respectivas invalidações.

Em suma, vale dizer, a ausência de capacidade postulatória nem ao menos se mostrou fato previamente comprovado pelas vias próprias, mas a ser declarado incidentalmente, o que não é, em absoluto, tema a ser discutido em ação de reconhecimento de *querela nullitatis insanabilis*, e por isso corretamente a r. sentença apelada indeferiu a inicial.

A propósito, dentre outros pertinentes ali contidos, não custa reproduzir o seguinte trecho da sentença:

No mais, a tese de falta de capacidade postulatória é manifestamente infundada, beirando o uso abusivo do Poder Judiciário.

Os requerentes não negam que o advogado que os representou fosse inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil na época dos fatos. A sua tese se fundamenta na existência de **indícios** (palavra utilizada pelos próprios autores – fls. 12) de que haveria irregularidade no curso de **ensino médio** concluído pelo seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1074364-48.2022.8.26.0100
26ª Câmara de Direito Privado

antigo patrono, bem como no fato de que ele seria inscrito na Seccional de outro Estado (Sergipe). (fls. 581)

Portanto, suficiente o exame das questões apontadas, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Tendo em vista a citação da parte ré para responder ao recurso, fixo a honorária sucumbencial que os autores pagarão ao patrono dos réus em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR